



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.001392/2008-30
RESOLUÇÃO	3402-004.215 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FLORESTAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves e Arnaldo Diefenthaler Dornelles votaram pelas conclusões. O conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles manifestou intenção de apresentar declaração de voto

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Flavia Sales Campos Vale (substituto[a] integral), Leonardo Honório dos Santos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Sales Campos Vale.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº 08-38.089 da 7ª Turma da DRJ/FOR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, rejeitando a arguição de nulidade dos autos de infração, indeferindo os pedidos de diligência e perícia, bem como não conhecendo do pedido de restituição, por falta de competência legal para apreciar a matéria em caráter originário.

Por bem relatar os fatos, adota-se parte do relatório de primeira instância:

Trata-se de exigência de crédito tributário no valor total originário de R\$ 113.780,46, relativo aos tributos, acréscimos legais e penalidades incidentes sobre a operação de importação realizada pela empresa Komatsu Forest Indústria e Comércio de Máquinas Florestais Ltda. por meio da Declaração de Importação (DI) nº 08/0509834-2, registrada em 7 de abril de 2008.

De acordo com a descrição dos fatos, a Komatsu submeteu a despacho de importação 5 unidades de cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos de árvores marca Valmet, modelo 5070953, chassis 11639, 11602, 11598, 11630 e 11603, assim os descrevendo na DI:

EX 001 — 370E Valmet Head - cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com diâmetro máximo de 102 cm. Marca Valmet. 5070953 Conforme a fiscalização, foi pleiteado pelo importador o enquadramento da mercadoria no Ex-tarifário 001 do código 8436.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), previsto na Resolução Camex nº 57/07 com o seguinte teor;

8436.99.00 (BK) Ex 001 - Cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com diâmetro máximo de 102cm Relata a autoridade fiscal autuante que, para dirimir dúvidas quanto à perfeita identificação da mercadoria e verificar o cumprimento dos requisitos para a fruição do Ex-tarifário pretendido pelo importador, foi solicitado laudo técnico a engenheiro mecânico credenciado pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com os seguintes quesitos (fls. 55):

1) Os equipamentos correspondem exatamente às descrições fornecidas pelo importador, ou seja, cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento? Em caso de divergências, especifique-as detalhadamente.

- 2) Qual a marca, modelo e número de série dos equipamentos?
- 3) Os equipamentos são novos ou usados?
- 4) Há algum equipamento que não esteja contido na descrição acima ou não esteja amparado pelas faturas nº 229357, 229360, 229361, 228269 e 229359?
- 5) Qual o diâmetro máximo dos cabeçotes?
- 6) A mercadoria é máquina ou aparelho para uso agrícola ou parte desses?

Foi então apresentado o Laudo Técnico de fls. 56-61 à fiscalização, com as seguintes respostas:

Resposta 1:

Sim, de acordo com a conferência técnica temos: 05 cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, formada por 01 conjunto de corte transversal tipo sabre com corrente, com 01 conjunto para desgalhe com 06 lâminas de corte sendo 04 movidas hidráulicamente, 01 por mola e 01 fixa, com 01 conjunto de descascamento formado por 01 rolo descascador, 02 laminas de corte que após a operação de desgalhe auxiliam no descascamento e 02 rolos de tração que também auxiliam no descascamento quebrando as cocas, com sistema elétrico e hidráulico, com sistema hardware do comando do cabeçote, marca Valmet modelo 370E, com nº de série 11639, 11602, 11598, 11630, e 11603, ano de fabricação 2007, 2008, país de origem Suécia.

Resposta 2:

De acordo com a conferência da mercadoria temos:

ITEM DESCRIÇÃO MARCA MODELO Nº DE SÉRIE AN 01 Cabeçote florestal Valmet 370E 11598 2007 02 Cabeçote florestal Valmet 370E 11603 2007 03 Cabeçote florestal Valmet 370E 11639 2008 04 Cabeçote florestal Valmet 370E 11602 2007 05 Cabeçote florestal Valmet 370E 11630 2007 Resposta 3:

A mercadoria é nova.

Resposta 4:

Não foi encontrado nada que no estivesse declarado nas respectivas faturas.

Resposta 5:

O diâmetro máximo de corte dos cabeçotes é de 70cm.

Resposta 6:

A mercadoria é uma máquina para uso agrícola, pois a mesma tem função própria, usa as escavadeiras e guindastes florestais como elementos de transporte e sustentação, necessitando de alimentação elétrica e hidráulica para seu funcionamento.

De acordo com o relato da autoridade fiscal autuante, a principal questão a ser dirimida era a relativa ao diâmetro máximo dos cabeçotes, identificado no laudo como de 70 cm, dado que seria confirmado pelo catálogo do equipamento, onde consta que “a abertura das facas são ajustáveis [sic] a partir do posto do operador, de acordo com o diâmetro da árvore, alcançando o máximo 70 cm”. De posse desse dado, a fiscalização assim concluiu:

A fiscalização afirma que, após análise criteriosa, a Secretaria do Desenvolvimento da Produção, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX) “concedeu redução temporária do imposto de importação para cabeçotes florestais com diâmetro máximo de 102 cm”, e conclui:

Dessa forma, como o “Ex” tarifário exige 102 cm de diâmetro máximo do cabeçote, uma vez que o modelo Valmet 370E possui diâmetro máximo de 70 cm, verifica-se que o equipamento importado não corresponde ao descrito em seu texto e, por conseguinte, não faz jus ao benefício pleiteado.

A autoridade fiscal evoca, como suporte legal a esse entendimento o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 113 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, citando, ainda o seguinte enunciado, supostamente expedido pela RFB:

“sempre que um Ex-tarifário indica uma capacidade máxima de determinada máquina, isso quer significar o quanto a máquina pode produzir no limite de sua capacidade, mesmo que possa ser regulada para produção inferior.” Das multas isoladas A fiscalização justifica a aplicação da multa por classificação fiscal incorreta por considerar que, em conformidade com o teor da Nota Técnica Coana/Cofin nº 104/02 (fls. 30), o Ex-tarifário caracteriza o que deve ser entendido por “outros detalhamentos”, no texto do inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

No que se refere à multa por prestação, de forma inexata ou incompleta, de informação de natureza administrativo-tributária ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, a fiscalização, em seu relatório (fls. 31), afirma que o campo “descrição detalhada da mercadoria” deve corresponder às especificações técnicas reais da máquina, mas que o importador, ao descrever a mercadoria na DI, apenas copiou o texto do Ex-tarifário, tendo declarado o diâmetro de 102 cm, conforme exige a resolução que concede o benefício, mas ocultando os 70 cm de diâmetro máximo real da máquina, conforme verificado em laudo técnico.

Cientificado do lançamento em 20 de junho de 2008 (fls. 4, 11, 16, 20 e 38), o sujeito passivo apresentou, em 17 de julho de 2008, por meio de seus representantes (fls. 133-146), a impugnação de fls. 109-132, na qual aduziu o que se segue:

- 1) Que não foi demonstrado o atendimento do inciso IV do artigo 10 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, uma vez que o agente fiscal que lavrou a peça básica deixou de especificar o fato e o enquadramento legal infringido;
- 2) Que não se obedeceu ao inciso III do artigo 10 do Decreto 70.235 de 1972, pois o fato foi relatado de forma presumida, sem qualquer prova de tal alegação;
- 3) Que não pode restar qualquer dúvida sobre a ausência de má-fé da autuada ou de dano ao Erário;
- 4) Que, “diante da não concordância da Autuada quanto a retificação da Declaração de Importação para afastar a utilização do Ex-tarifário concedido à mercadoria importada e reconhecer que o cabeçote modelo 350.1 não executa a operação de descascamento [sic], o fiscal se negou a concluir o desembaraço aduaneiro dos cabeçotes”;
- 5) Que “impetrou Mandado de Segurança autuado sob nº 2008.70.08.000754-6 em trâmite perante a Vara Federal da Comarca de Paranaguá, no qual foi concedida liminar para a conclusão do desembaraço aduaneiro mediante o pagamento das diferenças dos tributos apurados pelo fisco, para assegurar o Princípio do Contraditório e do Devido Processo Legal”;
- 6) Que, “em cumprimento a decisão judicial, a Autuada efetuou o pagamento das diferenças de tributos (Imposto de Importação (R\$ 58.767,83), COFINS (R\$ 291,96) e PIS (R\$ 63,38)), conforme extrato de solicitação de retificação de DI anexa, apurados pela fiscal sem juros e multa, momento em que foram liberadas as mercadorias”;
- 7) Que “a mercadoria importada pelo autuado se enquadra no Ex-tarifário constante da DI, posto que tanto este quanto a descrição da mercadoria tem o seguinte texto: “cabeçotes florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com diâmetro máximo de 102cm””;
- 8) Que o Ex-tarifário utilizado está totalmente de acordo com a mercadoria importada, visto que literalmente não fixa o diâmetro máximo do cabeçote, como consta da exigência;

Que o Ex-tarifário foi concedido para cabeçote florestal utilizado para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores de reflorestamento, para atender políticas industriais do segmento de papel e celulose que exclusivamente utilizam o cabeçote florestal, mas também para não incentivar o corte de árvores que não são objeto de cultivo;

- 10) Que, no Brasil, o cultivo está concentrado em duas espécies de árvores o pinus sp. e o eucalipto sp., os quais possuem um diâmetro médio de 49 cm e 25 cm, respectivamente, quando do cultivo;

- 11) Que a expressão “com diâmetro máximo de 102 cm”, constante do Ex-tarifário, se refere às árvores, que é o que consta da resposta ao item 5 do laudo

técnico, o que significa que elas não podem ser cortadas com cabeçote florestal beneficiado pelo "ex" se ultrapassarem o diâmetro de 102 cm, o que não exclui de forma alguma as de menor diâmetro;

12) Que, pelo fato de o Ex-tarifário não fixar o diâmetro máximo do cabeçote e nem proibir que o mesmo seja utilizado em árvores com diâmetros menores que 102 cm, é que deve ser considerado insubsistente o auto de infração em voga;

13) Que a preocupação do Ex-tarifário em fixar um máximo de diâmetro para árvores seria para não incentivar o corte de árvores que devem ser preservadas, as quais geralmente têm um diâmetro maior devido à espécie e à idade;

14) Que o diâmetro máximo das árvores a que se refere o "ex" é para impedir e coibir o corte de espécies não destinadas ao reflorestamento, pois em caso contrário estar-se-ia beneficiando o abate de árvores não destinadas a silvicultura, contrariando a própria função da mercadoria beneficiada pelo "Ex-tarifário";

15) Que o enquadramento no referido "ex" de cabeçote florestal que efetua as funções em árvores de reflorestamento com qualquer diâmetro que não ultrapasse 102cm, ou seja, não há no "ex" especificação técnica do cabeçote que fixe o diâmetro máximo de corte do mesmo como tenta impor o auto de infração;

16) Que a concessão de redução temporária de imposto de importação para cabeçotes florestais não fixou o diâmetro máximo destes;

17) Que o art. 113 do Regulamento Aduaneiro e o art. 111, inciso II, do CTN, ao disporem que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção", se referem apenas à interpretação da legislação e não à matéria de fato, como é o caso concreto;

18) Que a fiscalização ao verificar se o objeto de importação se enquadra ou não no "Ex-tarifário" (que é uma situação de fato e não normativa), devem circunscrever-se essência do bem e não a meros detalhes construtivos. Do contrário, estar-se-á frustrando o objetivo do "Ex-tarifário", que é o incentivo à importação de bens de capital quando não há similar nacional, com vistas à evolução da indústria interna e acesso aos melhoramentos tecnológicos;

19) Que, mesmo que se considere a interpretação literal do "Ex" em questão não há como não enquadrar a mercadoria importada no mesmo, posto que na redação do mesmo não exige que o diâmetro máximo de corte dos cabeçotes seja de 102cm;

20) Que não existe cabeçote florestal que corte, descasque, desgalhe, e efetue cortes sucessivos, com diâmetro máximo de 102 cm, devido à impossibilidade de operação, pois, ao cortar a árvore, o equipamento no qual está acoplado o cabeçote precisa ter força suficiente para segurar a árvore para desgalhar, descascar e efetuar o corte sucessivo, e não existe máquina que suporte o tamanho de uma árvore com diâmetro de 102 cm;

21) Que o laudo técnico não serve como prova para o desenquadramento do Ex-tarifário, pois em nenhum momento afirma que a expressão “com diâmetro máximo de 102 cm” constante do Ex-tarifário, se refere ao diâmetro de abertura de facas de corte do cabeçote.

22) Que o mesmo engenheiro em laudo realizado referente à mesma mercadoria declara que "no texto do Ex-tarifário o trecho "...com diâmetro máximo de 102 cm" está se referindo ao diâmetro máximo das árvores plantadas ou de reflorestamento que podem ser cortadas, desganhadas, descascadas e cortadas sucessivamente em comprimentos desejados pelo equipamento importado e não está se referindo ao diâmetro do cabeçote em si ...", o que demonstra que o laudo não serve para respaldar o presente auto de infração;

23) Que, da simples leitura das decisões, se verifica que não se aplicam ao caso concreto, porque há total identidade do Ex-tarifário com a mercadoria importada pela Autuada, restando todas impugnadas;

24) Que não cabe ao Ex-tarifário em questão a interpretação de que, se um Ex-tarifário indica uma capacidade máxima de determinada máquina, isso quer significar o quanto a máquina pode produzir no limite de sua capacidade, posto que indubitavelmente ele fixa como diâmetro máximo o da árvore e não o do aparelho (cabeçote florestal);

25) Que, em observância ao preceito do artigo 112 do CTN, onde a lei que define infrações ou comina penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, deve ser afastada a multa ora imposta;

Que em momento algum houve descrição incorreta de mercadoria, sendo totalmente improcedente a imputação de multa neste sentido;

27) Que não ocultou ou declarou incorretamente qualquer informação de descrição da mercadoria na DI;

28) Que em nenhum momento declarou que o diâmetro de abertura das facas do cabeçote importados eram de 102cm, e sim fez constar a descrição do "Ex" que prevê o diâmetro máximo de 102cm para as árvores e não para a mercadoria beneficiada pelo "ex" em questão;

29) Que improcedem os lançamentos de diferença de tributos (Imposto de Importação, COFINS e PIS/PASEP), tendo em vista o correto enquadramento no Ex-tarifário da mercadoria importada;

30) Que, ao descrever os fatos de forma presumida, a autuação deixou de fornecer elementos fundamentais perante o texto legal, que implicam no cerceamento de defesa do contribuinte;

31) Que não houve nenhuma ocorrência de ato de transgressão pela autuada, portanto, inexistente figura de penalidade, porque lhe falta relação jurídica de direito material a lhe dar causa de existência;

32) Que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLVII, letra "e", proíbe a aplicação de penas cruéis ("não haverá penas: (e) cruéis");

33) Que o lançamento seria nulo, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, pois se verificaria, no caso:

- a. cerceamento de defesa, pois o auto de infração é genérico quanto ao fato;
- b. incorreta interpretação do fisco quanto ao Ex-tarifário para a mercadoria importada pela autuada;
- c. lançamentos absolutamente improcedentes;
- d. tentativa de aumento de arrecadação de II, PIS e COFINS;
- e. aplicação de pena cruel;

florestais para corte, desgalhe, descascamento e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com diâmetro máximo de 102 cm", sob pena de negativa ao Princípio do Contraditório e a Ampla Defesa [e] com a concessão de manifestação da Autuada após a juntada no presente processo administrativo fiscal do referido processo concessivo do "ex"; e 2) a restituição dos valores das diferenças dos tributos por ela recolhidos diante do entendimento da autoridade fiscal de não enquadramento das mercadorias no Ex-tarifário, acrescidos de juros e correção monetária.

É o relatório.

34) Que, ainda que, em tese e apenas ad argumentandum, fosse admitida a responsabilidade tributária da autuada pelo fato, ainda assim as multas seriam eminentemente e ostensivamente confiscatórias;

35) Que haveria ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, no caso.

Por fim, a empresa autuada requer, em sua impugnação:

- 1) a apreciação da presente impugnação juntamente com o processo de concessão de Ex-tarifário concedido a mercadoria "cabeçotes

Em seu julgamento, a DRJ sustentou que inexistia permissão legal para outra interpretação do texto da Resolução CAMEX nº 22, de 2007, alterado pela Resolução CAMEX nº 57, de 2007, senão a literal, o que impõe fiel correspondência da mercadoria importada ao texto do Ex-tarifário pleiteado, mantendo, portanto a autuação fiscal.

Cientificada da decisão em 24/03/2017, ingressou com Recurso Voluntário, em 24/04/2017, alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração e cerceamento de defesa e, no mérito, reforçou os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Observa-se que existem matérias a serem analisadas originárias exclusivamente de direito aduaneiro, como é o caso da multa de 1% por erro na classificação fiscal.

Em 12 de março de 2025, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.293, estabelecendo que incide a prescrição intercorrente em processos administrativos de infrações aduaneiras paralisados por mais de três anos, com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, decisão que pode ter implicações significativas neste processo que já se encontra paralisado há muito mais que 3 anos.

Contudo, o julgamento da matéria no STJ ainda não possui trânsito em julgado e, portanto, o referido PAF deve ser sobrestado neste Tribunal Administrativo, conforme determinação do art. 100 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Transitado em julgado a matéria no STJ, deve este processo retornar para que o julgamento seja proferido

É como voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado que a multa de 1% por erro de classificação fiscal possui natureza estritamente aduaneira, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre a prescrição intercorrente, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ

(REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento ou de despacho, há quase oito anos, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, além dos tributos e das multas incidentes sobre esses tributos lançados, a Fiscalização aplicou a multa de 1% prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158-35, de 2001, que visa punir o erro de classificação fiscal, aspecto fundamental para a definição do

elemento que corresponde a um dos critérios materiais da regra matriz de incidência tributária, no caso a alíquota.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a classificação fiscal da mercadoria, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles